MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	11080.102457/2004-63
Recurso nº.	:	144.210
Matéria	:	IRF - Ano(s): 2000
Recorrente	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MICHELE
Recorrida	:	1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de	:	09 de novembro de 2005
Acórdão nº	:	104-21.118

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRRF - OBRIGATORIEDADE NA APRESENTAÇÃO DA DIRF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - Conforme consta do art. 1°, VII, da IN SRF nº 3, de 2 de janeiro de 2001, estão os condomínios obrigados a apresentar a declaração do imposto de renda retido na fonte. Não tendo a declaração, sido entregue no prazo fixado em lei, deve ser aplicada a multa em decorrência da entrega extemporânea, não havendo que se falar em denúncia espontânea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MICHELE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 11080.102457/2004-63
Acórdão nº. : 104-21.118

Recurso nº. : 144.210
Recorrente : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MICHELE

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado foi autuado, em 14 de junho de 2004, pela Administração Tributária. O Auto de Infração (fls. 24) se refere à multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF-, no valor de R$ 86,01.

A autuação teve como fundamento o fato de o prazo para a entrega da referida DIRF haver expirado em 28/02/2001, enquanto o contribuinte efetuou a sua entrega apenas em 21/05/2001.

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, em 05/08/2004, alegando, em síntese, que:

1) O ato de infração em questão é nulo, pois a DIRF foi apresentada de forma espontânea, e por isto a multa deveria ser reduzida a metade, conforme a previsão do art. 1º, § 2º, inciso I da IN nº 197, de 10 de setembro de 2002;

2) os condomínios edilícios não se revestem da condição de pessoa jurídica, de modo que estão desobrigados ao cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória quando a respectiva lei instituidora não se referir expressamente a estes como contribuintes;

3) no caso de manutenção do lançamento, que a multa aplicável deveria ser a prevista no art. 1º, § 3o, inciso I, com a redução antes referida, porque o condomínio edilício não pode ser considerado pessoa jurídica nem física.

Requereu, ainda, por fim, que fosse recebida a impugnação, declarando nulo/improcedente o auto de infração, e, sendo mantido este, que fosse reduzido o valor da multa aplicada.

A 1a Turma da DRFJ de Porto Alegre/RS, através do acórdão nº 4.610/2004, decidiu pela procedência do lançamento tributário em questão, por entender:

1) Que o condomínio impugnante esteve obrigado à apresentação da DIRF, mesmo não se revestindo da condição de pessoa jurídica, conforme determina o art. 1º, VII, da IN SRF nº 3, de 2 de janeiro de 2001;

2) que a multa pelo atraso na entrega deve ser mantida no valor de R$ 86,01, conforme os preceitos da IN SRF nº 197/2002 (que revogou a IN SRF nº 86/1997).

O contribuinte foi cientificado da decisão em 01/12/2004, conforme AR (fls. 42), e, demonstrando sua irresignação, interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 27/12/2004 (fls. 43/46), aduzindo tudo quanto já sustentado na sua impugnação, além de enfatizar que:

1) Os condomínios não são pessoas jurídicas, não existindo base legal que abarque a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do IR por essas entidades;

2) que a decisão recorrida não enfrentou a alegação de que, no caso, o condomínio efetuou uma retenção e um recolhimento de imposto de renda na fonte de forma

equivocada, sem previsão legal, portanto, examinado à luz do princípio da legalidade praticou um ato nulo; Sendo nulo este ato não pode produzir efeitos e o reconhecimento dessa nulidade deve possuir eficácia ex tunc;

3) que os condomínios não têm o dever legal de recolher o Imposto de Renda, muito menos de apresentar DIRF, dessa forma, não há que se falar em imposição de multa pela apresentação a destempo da Declaração.

Por fim, requereu a reforma da decisão recorrida, com a finalidade de declaração de insubsistência e improcedência total do Auto de Infração.

Ressalte-se que o valor do referido Auto de Infração é menor que o inferior mínimo necessário para a exigência do arrolamento de bens.

É o Relatório.

Processo nº. : 11080.102457/2004-63
Acórdão nº. : 104-21.118

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente o julgamento pela improcedência do lançamento de que cuida o processo administrativo nº 11080.102457/2004-63, em síntese, sob os argumentos acima levantados.

Entendo que razão não assiste ao recorrente. Com efeito, conforme previsto no art. 1º, VII, da IN SRF nº 3, de 2 de janeiro de 2001:

> "Art. 1º. Deverão apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) as seguintes pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos em que tenha havido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representante de terceiros:
> [...]
> VII – condomínios" – grifos aditados

Sendo assim, não há dúvidas quanto à obrigatoriedade do recorrente em apresentar a declaração de rendimentos.

Por outro lado, não assiste razão à alegação de que o recorrente praticou "denúncia espontânea" da infração. Em verdade, o que a denúncia espontânea afasta, nos termos do artigo 138 do CTN, é a penalidade referente ao não pagamento do tributo, e não aquela decorrente do não cumprimento de obrigação acessória. No caso em tela, como

visto, está a se exigir da contribuinte a multa moratória, devida pela entrega extemporânea da declaração de retenção do IR, ou seja, a multa aplicável em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, não havendo que se falar, portanto, em denúncia espontânea.

Conforme consta dos autos de infração que a recorrente apresentou sua Declaração de Rendimentos fora do prazo estipulado, devendo-se aplicar, pois, a multa prevista na legislação, conforme consta do enquadramento legal feito à fls. 24.

A recente jurisprudência do STJ, bem como a desta Quarta Câmara, são pacíficas neste sentindo, conforme demonstra o Acórdão nº 104-19259 abaixo transcrito (Recurso nº 131466):

> "DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado."

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão a quo, que

julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa decorrente da entrega extemporânea da declaração de IR.

Sala das Sessões - DF, em 19 de novembro de 2005

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR